



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 55/2021 - Vanessa Eugênio - REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU DE 2020

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	16/02/2021
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Poder Legislativo - Secretaria
Status	Proposição respondida pelo Executivo

Assis, 16 de fevereiro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª “Judith de Oliveira Garcez”

Gabinete do Prefeito

RESPOSTA DO REQUERIMENTO: 55/2021.

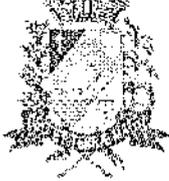
A concessão de isenção parcial, total ou temporária do IPTU é regida pela Lei 5.344 de 29 de dezembro de 2009.

O Decreto 8.270 de 09 de outubro de 2020 altera alguns itens sobre a renovação em tempos de pandemia.

Em se tratando de REFIS (ainda não previsto pelo executivo) não seria possível isenção de correção (renúncia de receita) apenas juros e multa, porém quando direcionado aos idosos teria que haver distinção de renda e bens.

TRAMITAÇÃO N° 257674 - REQ 55/2021 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0813-2C4D-CA4F-2134





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.344, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

P. Lei nº 092/09 - Autoria Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Disciplina a concessão de isenção parcial, total ou temporária aos proprietários de imóveis residenciais, sujeitos a tributação do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Assis, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a conceder isenção aos proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano do município de Assis, quanto ao IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).

Art. 2º - As isenções previstas no artigo 1º, desta lei serão as descritas nas modalidades e as respectivas regras estabelecidas abaixo:

1. Proprietário de imóvel residencial que seja portador de deficiência física, mental ou doença grave, durante o seu tratamento, ou que tenha sobre sua dependência ou responsabilidade o portador de tais deficiências ou doenças:
 - a) Imóvel ser residencial com área construída total até 120 m² e com terreno até 300m², e ser sua moradia; as áreas restantes serão tributadas normalmente;
 - b) Não ter outros imóveis em área urbana ou rural;
 - c) Se a isenção concedida for ao proprietário do imóvel, sendo ele portador da deficiência, o mesmo não poderá ter rendimento mensal superior a 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), de pensão ou aposentadoria;
 - d) Se a isenção concedida for ao proprietário do imóvel, sendo ele portador da deficiência, o mesmo não poderá ter rendimento mensal superior a 80 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) de salário ou outra forma de renda;
 - e) Se a isenção concedida for ao proprietário do imóvel, que tenha o portador da deficiência sobre sua responsabilidade, sendo o portador incapaz de ter atividade remunerada, o mesmo não poderá ter rendimento mensal superior a 200 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), seja salário, pensão, aposentadoria ou qualquer outra forma de renda;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.344, de 29 de dezembro de 2009

-
- f) O imóvel não poderá servir de domicílio tributário para quaisquer atividades comercial ou prestadora de serviços;
 - g) O proprietário do imóvel a ser beneficiado não poderá possuir em seu nome veículos automotores com ano de fabricação inferior a 3 (três) anos do exercício da concessão, salvo veículos adaptados a sua deficiência;
2. Proprietário de imóvel residencial que seja aposentado ou **pensionista**, conforme características abaixo:
- a) Imóvel ser residencial com área construída total até 120 m², ter até 35 pontos da PGV (Planta Genérica de Valores), com terreno até 300m², e ser sua moradia; as áreas restantes serão tributadas normalmente;
 - b) Não ter outros imóveis em área urbana ou rural;
 - c) Os rendimentos do proprietário do imóvel não poderá ser superior a 40 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
 - d) Os rendimentos do proprietário e cônjuge forem iguais a 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) serão isentos do Imposto Predial, pagando somente o Imposto Territorial;
 - e) O imóvel não poderá servir de domicílio tributário para quaisquer atividades comercial ou prestadora de serviços, salvo tratar-se de imóvel multifuncional, caracterizado pelo lançamento em forma de frações ideais;
 - f) O proprietário ou cônjuge não poderão possuir em seus nomes veículos automotores com ano de fabricação inferior a 8 (oito) anos do exercício de concessão;
 - g) Fica estendida aos que não recebam proventos de aposentadorias ou pensões, o imóvel não poderá ultrapassar a 24 pontos da PGV (Planta Genérica de Valores) e os moradores deverão ter renda familiar de até 30 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).
 - h) Esta modalidade aplica-se ao usufrutuário, desde que o efetivo proprietário seja menor de 18 anos, não tenha rendimentos salariais, outras propriedades e também habite o imóvel.
3. Proprietário de imóvel residencial que seja **viúvo ou viúva**, conforme características abaixo:
- a) Imóvel ser residencial com área construída total até 120 m², com até 30 pontos da PGV (Planta Genérica de Valores), com terreno até 300 m², e ser sua moradia;
 - b) o imóvel que não estiver dentro destas características será tributado o Imposto Territorial;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.344, de 29 de dezembro de 2009

-
- c) Não ter outros imóveis em área urbana ou rural;
 - d) Os rendimentos do proprietário (a) não poderão ser superiores a 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), seja aposentadoria mais pensão, salário, ou simplesmente pensão ou aposentadoria;
 - e) O proprietário do imóvel não poderá possuir em seu nome veículos automotores com ano de fabricação inferior a 5 (cinco) anos do exercício corrente;
 - f) O imóvel não poderá servir de domicílio tributário para quaisquer atividades comercial ou prestadora de serviços;
 - g) A renda familiar ultrapassando os valores estabelecidos na letra c, será tributado o Imposto Territorial.
4. Proprietário de imóvel territorial urbano ou rural destinados a **loteamentos**, conforme características abaixo:
- a) Imóvel originário de área urbana e com efetivo lançamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) por prazo de 3 (três) anos, tendo como referência o ano de aprovação do projeto pelo Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal, iniciando no ano seguinte a sua aprovação;
 - b) Imóvel originário de área rural sem efetivo lançamento de IPTU (imposto Predial e Territorial Urbano) por prazo de 5 (cinco) anos, tendo como referencia o ano de aprovação do projeto pelo Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal, iniciando no ano seguinte a sua aprovação;
 - c) Perderá a condição de isento os terrenos vendidos no decorrer do período, a loteadora informara ao município até o dia 30 de dezembro do exercício da ocorrência da transação, sob pena da suspensão total da respectiva isenção concedida ao loteamento, será considerado como fato gerador o ano seguinte à data da venda;
 - d) Excedendo os prazos estabelecidos os imóveis serão tributados individualmente, em nome da loteadora ou incorporadora, independente de sua conclusão ou vendas;
5. Proprietário de um único imóvel residencial ocupado que possua até **18 pontos** na avaliação dos dados cadastrais estabelecidos no código tributário municipal e PGV (Planta Genérica de Valores, conforme características abaixo):
- a) Imóvel ser residencial e ser sua moradia;
 - b) Não ter outros imóveis em área urbana ou rural;
 - c) Imóvel deve estar habitado, não ser locado, com área de terreno inferior ou igual a 400 m²;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.344, de 29 de dezembro de 2009

- d) Constatado vários imóveis em nome de um mesmo proprietário a isenção será concedida ao imóvel de menor valor venal;
- e) O proprietário do imóvel não poderá possuir em seu nome veículos automotores com ano de fabricação inferior a 5 (cinco) anos do exercício corrente;
- f) O imóvel não poderá servir de domicílio tributário para quaisquer atividades comercial ou prestadora de serviços;
6. Proprietários de imóveis residenciais localizados em **núcleos habitacionais ou de cunho social com área total construída inferior a 50m²**, pelo período de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte a data oficial de sua entrega, conforme características abaixo:
- a) Imóvel ser residencial e ser sua moradia;
- b) Não ter outros imóveis em área urbana ou rural;
- c) Imóvel deve estar habitado, não ser locado;
- d) O imóvel não poderá servir de domicílio tributário para quaisquer atividades comercial ou prestadora de serviços;
- Art. 3º** - Os documentos ou procedimentos a serem exigidos para a concessão das isenções previstas nas diversas modalidades serão estabelecidos através de Decreto de Regulamentação, obedecendo cada uma de suas características.
- Art. 4º** - Constatado pelo município, que o beneficiado possua propriedades em qualquer lugar do território nacional ou deixe de atender os dispositivos característicos de sua isenção, o referido benefício será suspenso automaticamente *ex-officio*.
- Art. 5º** - Aos proprietários de imóveis, que sejam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, o benefício iniciará imediatamente da data de publicação do decreto ao encerramento do rito administrativo ou sua revogação.
- Art. 6º** - Aos imóveis que enquadrarem-se nas modalidades 01, 02, 03, 05 e 06, com as características abaixo:
- a) Consumo de energia superior a 100 kWh/mês;
- b) Consumo de água superior a 15 m³/mês;
- c) Telefone fixo;
- d) TV a cabo;
- e) Internet a cabo;
- f) Piscina;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.344, de 29 de dezembro de 2009

Parágrafo Único - Os itens acima descritos que forem constatados no imóvel beneficiado com a isenção, tendo como base o mês de dezembro do ano subsequente ao ano de concessão, será descontado o equivalente a 10% (dez por cento) por item do total da isenção que o contribuinte terá direito.

Art. 7º - Esta Lei entrara em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis, Lei nº. 1999 de 26 de outubro de 1978, Lei nº. 2.979 de 24 de janeiro de 1992, Lei nº. 107 de 16 de março de 1993, Lei nº. 201 de 11 de março de 1993, Lei nº. 211 de 03 de junho de 1996, Lei nº. 3531 de 08 de outubro de 1996 e 3532 de 11 de outubro de 1996.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de Dezembro de 2009.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


EDUARDO HOMSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 29 de Dezembro de 2.009.



